



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10830.005845/92-18
Recurso nº : 06.579
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO - Exs.: 1989 a 1991
Recorrente : PEDRA GRANDE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 14 de novembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.594

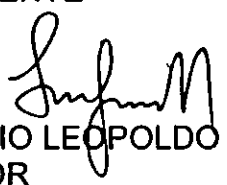
FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - INCONSTITUCIONALIDADE - PREVALÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 0,50% - DEFINITIVIDADE EM FACE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF - Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo D.L. nº 1.940/84, segundo decidido pelo STF, definitivamente, e desta forma admitida pela SRF, a alíquota a ser aplicada no cálculo desta contribuição é de 0,50%. Insubsiste o lançamento cuja exigência é feita com base nas alíquotas inconstitucionalmente majoradas.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRA GRANDE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a 0,5% a alíquota incidente sobre a base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHIMTT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Processo nº : 10830.005845/92-18
Acórdão nº : 107-04.594

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10830.005845/92-18
Acórdão nº : 107-04.594

Recurso nº : 06.579
Recorrente : PEDRA GRANDE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o Finsocial, modalidade faturamento, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios financeiros de 1989 a 1991, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10830.005842/92-11.

Enquadramento legal com fulcro nos artigos 1º, § 5º do DL nº 1.940/82 e artigos 1º, § 1º, 16, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, § único, 114, § 1º e 115, inciso I, do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem em omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 29/34, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal, argumentando, ainda, a inconstitucionalidade da exigência dos aumentos da alíquota do Finsocial.



Processo nº : 10830.005845/92-18
Acórdão nº : 107-04.594

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 110.604, referente ao processo principal, decidiu por negar provimento ao recurso por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04.532, em sessão de 11/11/97.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luiz F. M.', written in a cursive style.

VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Entretanto, há nos autos, uma questão cuja apreciação implica em desconsiderar este processo como mera decorrência do que lhe deu origem, não obstante o silêncio da recorrente. Tal apreciação entendo deva ser feita em razão de que, no processo administrativo fiscal há de prevalecer a busca da verdade real, impondo-se a vontade da lei e não a das partes, o que implica, por conseguinte, na aplicação do princípio da estrita legalidade.

Trata-se das alterações verificadas na alíquota do FINSOCIAL, através das Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que a majoraram para mais de 0,50% prevista inicialmente para sua cobrança. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 150.764-1-Pernambuco, decidiu que as citadas leis são inconstitucionais.

Para corroborar o entendimento a par de que o caso já se encontra definitivamente encerrado, a própria Secretaria da Receita Federal, que é o órgão imediatamente relacionado à questão, pronunciou-se expressamente, através de ordem do seu Secretário, publicada no Boletim Central nº 94, de 12/11/93, no sentido de que, nos pedidos de parcelamento do FINSOCIAL (devidos à alíquota de 0,50%), seja considerada sua compensação com os pagamentos indevidos da mesma contribuição, sem dúvida, em face dos incrementos verificados na referida alíquota.



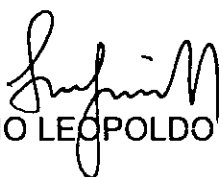
Processo nº : 10830.005845/92-18
Acórdão nº : 107-04.594

Assim sendo, não se pode pôr em dúvida o fato de que a contribuição em apreço, exigida com base em alíquota superior a 0,50%, e definitivamente inconstitucional, sendo, pois, defesa a sua cobrança.

A exemplo da Contribuição Social do exercício de 1989, cuja cobrança foi considerada inconstitucional por aquela Suprema Corte, e cuja decisão foi acolhida e aplicada por este Conselho de Contribuintes, entendo que o decidido soberanamente em relação ao FINSOCIAL deve, da mesma forma, produzir neste instância, os seus efeitos, sob pena de, se não aplicada tal solução, contribuírmos para que o Erário sofra prejuízos consideráveis, posto que os processos que tratam de questão semelhante estão sem dúvida "fadados ao fracasso".

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota da contribuição, nos anos de 1989 e 1990, para 0,50%.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997.


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT

Processo nº : 10830.005845/92-18
Acórdão nº : 107-04.594

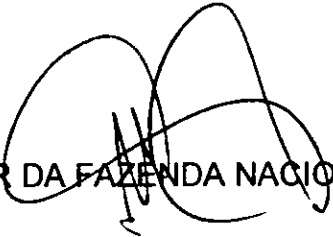
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto à este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL